

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2004

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado MAURO PASSOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.698, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Alceu Collares, objetiva estimular o aproveitamento de carvão mineral nacional por meio da geração de energia elétrica em centrais termelétricas que utilizem esse combustível. Para tanto, elimina a restrição à cobertura do custo de combustível dos empreendimentos dessa natureza que entraram em operação depois de 6 de fevereiro de 1998.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado João Pizzolatti, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre louvar a preocupação do nobre Autor com o aproveitamento das enormes reservas de carvão mineral no Brasil, particularmente com relação a sua utilização geração de energia elétrica. Efetivamente, a geração de energia elétrica em termelétricas a carvão contribui para a diversificação da matriz energética nacional, o que aumenta a segurança no seu fornecimento, uma vez que diminui a dependência da ocorrência de boas chuvas.

Isso, contudo, não quer dizer que a melhor forma de alcançar esse objetivo é por meio da supressão da limitação temporal à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Pelo contrário, a legislação vigente já contempla incentivo para as novas termelétricas a carvão que atende melhor as necessidades do país, porquanto traz mecanismo de estímulo à melhoria da eficiência dessas instalações. Refere-se ao art 13, IV, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que estabelece “o pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva”.

Ante o exposto, não pode este Relator deixar de manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.698, de 2004, e de sugerir a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MAURO PASSOS
Relator